



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11634.720823/2011-86 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.844 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CAMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MUNICÍPIO É O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CÂMARA DOS VEREADORES. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de impugnação impetrada por parte ilegítima. Em se tratando de Município, pessoa jurídica de direito público interno, a representação recai sobre o Prefeito ou Procurador Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações que não se refiram à legitimidade ou não do impugnante e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Carlos Eduardo Ávila Cabral, André Barros de Moura (suplente integral), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-66.693, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou por não conhecer da Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao ano de 2009, por verificar diferença de alíquota GILRAT/RAT/SAT.

Ao término do procedimento fiscal foi realizado o seguinte lançamento de crédito tributário:

GILRAT/RAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação através do procurador da Câmara Municipal defendendo a aplicação da alíquota GILRAT/SAT de 1% pois o serviço desempenhado pelos empregados é preponderantemente burocrático, assim se enquadra em risco leve.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação e manteve o lançamento, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. MUNICÍPIO.

O Município, dotado de personalidade jurídica de direito público, contra o qual o tributo foi lançado é quem detém a legitimidade para impugnar o Auto de Infração, por meio de seu prefeito ou procurador.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada por parte ilegítima determina o seu não conhecimento da mesma.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 03/11/2015. O Município, em 24/11/2015, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação acrescido da defesa da legitimidade da Câmara Municipal para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O lançamento foi constituído na pessoa jurídica do MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, mas a impugnação foi apresentada pelo representante da CÂMARA DE VEREADORES do Município.

A decisão de piso considerou que a CÂMARA não tem personalidade jurídica, assim, não teria legitimidade para apresentar a impugnação e, em consequência, não conheceu da impugnação e não apreciou a questão da validade ou não do lançamento.

Considerando que o Recurso Voluntário, foi apresentado pela MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, representado por seu Prefeito Municipal, e é tempestivo, deve ser conhecido.

Todavia, o conhecimento é parcial e restrito aos argumentos sobre a legitimidade ou não do impugnante, mas sem adentrar a validade ou não do lançamento realizado, já que não houve apreciação deste assunto na primeira instância.

PRELIMINAR**Legitimidade do Impugnante**

A decisão de piso assim se pronunciou sobre a falta de legitimidade do impugnante:

As Câmaras de Vereadores, integrantes que são da estrutura orgânica do Poder Público dos Municípios, não dispõem de personalidade jurídica.

Consoante entendimento dominante na jurisprudência pátria, os citados órgãos públicos dispõem apenas da denominada capacidade judiciária, que permite que estes órgãos compareçam em juízo exclusivamente para a defesa de seus interesses institucionais, isto é, na proteção de suas estruturas orgânicas como instituições independentes e para a garantia do seu funcionamento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.017 – PI, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **concluiu que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se estendendo às pretensões de**

cunho patrimonial, nas quais se incluem as discussões sobre a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Sendo a Câmara Municipal desprovida de personalidade jurídica, cabe ao Município autuado, na condição de pessoa jurídica de direito público, a legitimidade para impugnar o lançamento por meio de seu representante legal (o Prefeito Municipal ou o Procurador do Município), nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, conforme trecho transcrito a seguir:

(...)

Na espécie sob análise, a legitimidade para impugnar o lançamento fiscal é do Município de Cruzmaltina, pessoa jurídica de Direito Público que foi autuada. Entretanto, **a impugnação foi apresentada pela Câmara Municipal, o que determina o não conhecimento da mesma.** Isto posto, voto pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela Câmara Municipal e mantenho o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

(Grifei)

O recurso reproduz uma ementa de um julgado do TRF 5, de 2007, sobre a legitimidade da Câmara Municipal para ser parte em processo judicial que envolve a contribuição patronal devida sobre os pagamentos à detentores de mandato eletivo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O SUBSÍDIO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, PARTE PATRONAL. LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I, ALÍNEA 'H' DA LEI 8.212/91. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL. ARTS. 145, I E 195, PARÁG. 40 DA CF/88. 1. Esta Corte Regional, ao analisar, em Sessão Plenária, a questão específica da legitimidade das Câmaras Municipais para figurar no polo ativo da ação em que se questiona a higidez jurídica da contribuição devida pela Municipalidade sobre o subsídio pago aos exercentes de mandato eletivo, fixou o entendimento de que, em ações deste jaez, **deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das Câmaras Municipais, tão-somente em relação à contribuição patronal.** (MCPL 1.946-CE, Rei. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 15.12.05). 2. O objeto da ação é a exoneração por parte da própria Câmara Municipal do pagamento da referida contribuição, relativa à parcela a seu cargo, sendo incabível o chamamento litisconsorcial dos agentes políticos. 3. A contribuição social incidente sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo, instituída pelo art. 12, 1, h da Lei 9.506/97, somente poderia ter sido criada por lei complementar, já que a redação da carta magna vigente à época da sua publicação não previa aquela contribuição como fonte de custeio (arts. 154, I e 195, parágrafo 4º. da CF/88), tendo o plenário da Suprema Corte declarado a sua inconstitucionalidade (RE 351.717-PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.11.03, p. 10) e o Senado Federal, através da Resolução 26/05, retirado sua eficácia do ordenamento jurídico. 4. O direito do INSS de recolher a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de

mandato eletivo só abrange os fatos geradores ocorridos após 21.09.04, data em que a Lei 10.887/04, editada sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88, passou a produzir seus efeitos, observado o prazo nonagesimal, sob pena de ferir o princípio constitucional da irretroatividade das leis. 5. Apelação da Câmara Municipal de Erere-CE provida, para que sejam compensados os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, ressaltando que o não recolhimento da contribuição social incidente sobre os exercentes de mandato eletivo não abrange os fatos geradores ocorridos após 21.09.04. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 22/05/2007, Segunda Turma)"

(Grifei)

A legitimidade do Prefeito, como representante do Município, está descrita no antigo Código de Processo Civil, art. 7º e 12, inciso II, da Lei nº 5.869, de 1973 e no Novo Código de Processo Civil, arts. 70 e 75, inciso III, da Lei nº 13.105, de 2015:

Lei nº 5.869, de 1973:

Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

(...)

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Lei nº 13.105, de 2015:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

(...) Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...) **III - o Município, por seu prefeito ou procurador;**

(Grifei)

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, os arts. 14 e 16, II tratam especificamente da instauração da fase litigiosa do procedimento

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II - a qualificação do impugnante

Muito embora possam existir decisões judiciais esparsas, principalmente em período mais antigos, quando a arrecadação da contribuição previdenciária ainda estava a cargo do INSS, a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto foi posta na Sumula nº 525, de 2015, assim enunciada:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (Primeira Seção, em 22.4.2015, Dje. 27.4.2015).

(Grifei)

A posição deste Conselho, refletindo a posição adotada pelo Tribunal Superior, é por entender que as Câmaras Municipais não têm legitimidade para apresentar impugnação nem recurso voluntário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/05/2006

CONHECIMENTO. RECURSO IMPETRADO POR PARTE ILEGÍTIMA.

Não se conhece do recurso impetrado por parte ilegítima. Em se tratando de município, pessoa jurídica de direito público interno, a representação do sujeito passivo recai sobre o prefeito ou procurador municipal.

(Acórdão nº 2301-009.160. de 08/06/2021)

(Grifei)

Portanto, não há motivos para determinar a nulidade da decisão de piso

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, conhecendo somente as alegações quanto a legitimidade ou não do impugnante, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias